SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003777-68.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Iab Aparelhos Brunidores Ltda.

Requerido: Empresa Junior de Alunos da Escola de Engenharia de São Carlos - Usp

(Eesc Jr.)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

IAB APARELHOS BRUNIDORES LTDA ajuizou a presente ação de desfazimento do negócio jurídico c/c restituição de valores e perdas e danos, contra a EMPRESA JÚNIOR DE ALUNOS DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS – USP (EESC JR), sob o fundamento de que contratou a requerida para a realização de um projeto de uma máquina que automatizasse o processo de fixação da cremalheira na base, subconjunto que compõe o brunidor, com o objetivo de que fosse mais silenciosa e pudesse ser manejada por apenas um funcionário, contudo, a requerida não cumpriu adequadamente a sua parte, pois houve problemas com os desenhos e o projeto apresentava vários defeitos que impossibilitariam o funcionamento da máquina, sendo que, mesmo após diversas reuniões, os problemas apontados não foram resolvidos, não sendo mais de seu interesse a correção do projeto, depois de tanto tempo, pretendendo, apenas o desfazimento do contrato com a devolução do valor investido, proposta que não foi aceita extrajudicialmente, além da multa contratualmente prevista.

A requerida apresentou contestação, alegando que o projeto foi entregue com apenas alguns dias de atraso e que isso se deveu ao fato de que a autora não possuía o software adequado para abrir os arquivos, sendo preciso convertê-los para um versão mais antiga, o que demandou tempo. Aduziu, ainda, que a máquina foi completamente visualizada em funcionamento, tendo o projeto atendido às expectativas da requerente. Argumenta que o projeto foi testado por parte, pois a máquina não foi construída inteiramente, não se podendo afirmar que o projeto não está de acordo com as

especificações, tendo sido elaborado conforme o contratado, não havendo provas de que a autora tenha tido prejuízos, inexistindo nexo de causalidade.

Houve réplica.

O processo foi saneado, tendo sido fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado a fls. 402/436.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

A prova pericial, bem elaborada e detalhada forneceu inúmeros dados técnicos, demonstrando que o contrato não foi cumprido a contento pela requerida, tendo concluído, finalmente, que:

"* Era obrigação da requerida entregar o projeto final e completo em 14/10/2014, o que não ocorreu efetivamente;

* O projeto entregue pela requerida não mostra-se adequado à construção da máquina conforme descrito no contrato firmado entre as partes. Os desenhos apresentam-se incompletos e com vários problemas;

*Os problemas identificados nos desenhos apresentados pela requerida impedem a implementação e o funcionamento pleno da máquina, ou seja, o projeto mostra-se inexequível".

Verifica-se, então, que o projeto, além de não ter sido entregue completo na data constante do contrato, mostrou-se inadequado e inexequível.

Sendo assim, a requerida inadimpliu em suas obrigações, o que justifica a rescisão contratual, com o retorno das partes ao estado anterior.

A autora pagou a totalidade do valor contratado, fazendo jus à sua restituição, com juros e correção.

Além disso, o cláusula oitava do contrato (fls. 96) prevê uma multa, para a hipótese de inadimplemento, de 2% do valor remanescente do contrato. Assim, como a requerida deu causa à rescisão, deve arcar com o valor da multa estipulada.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e procedente o pedido, para o fim de condenar a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

requerida a restituir à autora o valor de R\$ 10.317,24, corrigido e com incidência de juros de mora, desde a data do inadimplemento, ou seja, 15/10/2014. Deverá arcar, ainda, com o pagamento da multa contratual, de 2% sobre o valor remanescente do contrato, ou seja, sobre as últimas três parcelas de R\$ 2.579,31, já que a primeira foi paga na assinatura do contrato, totalizando R\$ 154,75, quantia que deverá ser corrigida desde o inadimplemento (15/10/14), com incidência de juros de mora de 1% ao mês (nos termos da cláusula 8ª do contrato), a partir da citação.

A correção correção monetária deve ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora (com exceção daqueles incidentes sobre a multa, que devem ser de 1%, de acordo com o contrato), desde a citação, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Condeno a requerida a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

PΙ

São Carlos, 12 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA